



Câmara Municipal de Anchieta
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 397, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006

*PROIBE O USO DE POSTES DE MADEIRA EM
TODO O PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO
DE ANCHIETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do art. 46, § 7º da Lei Orgânica Municipal sancionou e eu, na qualidade de Presidente, com base no art. 25, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e art. 30, inciso VI do Regimento Interno, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica proibido o uso de postes de madeira na rede elétrica, em todo perímetro urbano do Município de Anchieta.

Art. 2º. A empresa prestadora do serviço público de fornecimento de energia fica responsável a trocar todos os postes de que trata o art. 1º.

Parágrafo Único – Os postes de que trata o art. 1º deverão ser substituídos por postes de concreto, a fim de que seja oferecido maior segurança à população.

Art. 3º. O prazo para que a empresa prestadora do serviço público de fornecimento de energia se enquadre nos termos desta lei, será de um ano após a data de sua publicação.

§ 1º. O prazo de um ano poderá ser prorrogado mediante solicitação da empresa, se for insuficiente para concluir a troca dos postes.



Câmara Municipal de Anchieta
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. Fica o setor competente do Poder executivo responsável por avaliar o pedido de extensão do prazo, sendo do mesmo, a responsabilidade de determinar uma nova data, para que se cumpra as determinações desta lei.

Art. 4º. A empresa a que se referem os artigos anteriores não podem repassar aos consumidores os dispêndios decorrentes do processo de troca dos postes de que trata o art. 1º.

Art. 5º. O não cumprimento desta lei dentro do prazo de que especifica o § 1º do art. 4º, sem que haja o pedido de prorrogação por parte da empresa de acordo com o § 2º do mesmo artigo, resultará em multa, que será executada pelo órgão competente do Poder Executivo, após processo administrativo.

§ 1º. O valor da multa de que trata este artigo será de R\$ 100,00 (cem reais) por poste de madeira não trocado.

§ 2º. A multa será re-executada a cada sessenta dias pelo órgão competente do Poder Executivo, nos termos que se especifica o parágrafo 1º deste artigo, tendo o seu valor consecutivamente multiplicado por cinco, até que a empresa cumpra o que determina esta Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta, 23 de Outubro de 2006.


PRESIDENTE DA CÂMARA
Edson Vando Souza